

## Cível

**13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.**  
**JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES**  
**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES**

## RELAÇÃO Nº 04/2011

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACACIO CORREA FILHO 0027 047150/0000  
 0043 047898/0000  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0022 046826/0000  
 ADYR RAITANI JUNIOR 0008 046266/0000  
 0073 049524/0000  
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0179 047833/2010  
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0024 047048/0000  
 ALCIDES PAVAN CORREA 0145 022798/2010  
 ALESSANDRA LABIAK 0079 050001/0000  
 0112 051264/0000  
 ALEXANDRE FOTI 0200 066607/2010  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0124 001504/2010  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0066 049058/0000  
 ANA CAROLINA IACZINSKI DA 0058 048814/0000  
 ANA CAROLINA MION PILATI 0065 049051/0000  
 ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA 0066 049058/0000  
 ANA LIRIA AMBONATTI 0165 039219/2010  
 ANA LUCIA DE OLIVEIRA BEL 0038 047580/0000  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0053 048464/0000  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0005 045914/0000  
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0004 045893/0000  
 0101 051095/0000  
 0109 051191/0000  
 0118 051363/0000  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0022 046826/0000  
 ANTONIO CARLOS BONET 0177 046212/2010  
 ANTONIO SAONETTI 0003 045879/0000  
 ANTONIO SAONETTI 0006 045947/0000  
 0027 047150/0000  
 ANTONIO SAONETTI 0067 049146/0000  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0122 051966/0000  
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0080 050027/0000  
 0081 050029/0000  
 0105 051155/0000  
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0158 032700/2010  
 ARI DE SOUZA FREIRE 0119 051374/0000  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0139 019693/2010  
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0176 045400/2010  
 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS 0181 053423/2010  
 AUTHARIS FREITAS DOS SANT 0181 053423/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0151 024935/2010  
 BRUNO GREIN DEL SANTORO 0088 050260/0000  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0116 051355/0000  
 0171 043982/2010  
 CARLA PASSOS MELHADO 0161 034550/2010  
 CARLOS ADAUTO VIRMOND VIE 0111 051257/0000  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0174 044698/2010  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0131 011715/2010  
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0011 046482/0000  
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0012 046489/0000  
 0115 051341/0000  
 CARLOS EDUARDO WOLSKI 0148 024446/2010  
 CARLOS GOMES DE BRITO 0154 026708/2010  
 CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0034 047466/0000  
 CARY CESAR MONDINI 0130 010153/2010  
 CESAR AUGUSTO TURIN 0024 047048/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0083 050093/0000  
 0093 050722/0000  
 CICERO PORTUGUAL 0135 014942/2010  
 CIRILO SIMOES DA LUZ 0089 050399/0000  
 CLAUDIO MELO COLACO 0165 039219/2010  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0007 046222/0000  
 0100 051076/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0006 045947/0000  
 0035 047533/0000  
 0045 047942/0000

0055 048525/0000  
 0108 051185/0000  
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0131 011715/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0079 050001/0000  
 CLOVIS MOTTIN 0111 051257/0000  
 CRISTIANA NAPOLI MA. DA S 0011 046482/0000  
 0062 048905/0000  
 CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0004 045893/0000  
 0105 051155/0000  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0014 046613/0000  
 0023 047002/0000  
 0030 047351/0000  
 DAIANA COSTA 0046 048032/0000  
 DALTON BERNERT MACHADO JU 0086 050129/0000  
 DAMARIS LECH GUERREIRO 0069 049440/0000  
 DANIELE DE BONA 0140 021243/2010  
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0132 013261/2010  
 0172 044356/2010  
 DANIELLE CRISTIANNE DA RO 0164 036092/2010  
 DARLON CARMELITO DE OLIVE 0018 046714/0000  
 DIEGO DE ANDRADE 0193 056790/2010  
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0134 014602/2010  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0072 049509/0000  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0003 045879/0000  
 EDGAR LENZI 0031 047367/0000  
 EDSON SEGURA BATTILANI 0003 045879/0000  
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0101 051095/0000  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0121 051419/0000  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0150 024688/2010  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 048525/0000  
 0073 049524/0000  
 0118 051363/0000  
 ERIC BOLONHA DE GODOY 0166 041925/2010  
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0043 047898/0000  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0127 003366/2010  
 FABIOLA PAULA BEE 0129 006325/2010  
 FABIO SZESZ 0117 051361/0000  
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 0049 048154/0000  
 FABRICIO KAVA 0127 003366/2010  
 FABRICIO ZILOTTI 0002 045718/0000  
 0015 046626/0000  
 0030 047351/0000  
 0067 049146/0000  
 0084 050108/0000  
 0087 050203/0000  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0175 045156/2010  
 FERNANDO A. SANTIN PORTEL 0096 050940/0000  
 0097 050941/0000  
 FERNANDO RUDGE LEITE NETO 0131 011715/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0010 046430/0000  
 0020 046729/0000  
 0022 046826/0000  
 0037 047575/0000  
 0041 047767/0000  
 0064 048984/0000  
 0068 049311/0000  
 0096 050940/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0014 046613/0000  
 0019 046724/0000  
 0029 047251/0000  
 0033 047449/0000  
 0049 048154/0000  
 0070 049493/0000  
 0120 051384/0000  
 FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0117 051361/0000  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0024 047048/0000  
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0018 046714/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0004 045893/0000  
 0007 046222/0000  
 0008 046266/0000  
 0016 046673/0000  
 0020 046729/0000  
 0032 047421/0000  
 0036 047562/0000  
 0040 047729/0000  
 0041 047767/0000  
 0064 048984/0000  
 0068 049311/0000  
 0072 049509/0000  
 0090 050423/0000  
 0094 050808/0000  
 0102 051105/0000  
 0103 051107/0000  
 0106 051161/0000  
 0107 051168/0000

0108 051185/0000  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0128 004804/2010  
 GORGON NOBREGA 0016 046673/0000  
 0154 026708/2010  
 GREICY KEROL PATRIZZI 0114 051319/0000  
 GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0117 051361/0000  
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0023 047002/0000  
 HELENO RUDNIAK VIDAL VIEI 0150 024688/2010  
 HELENTON FANCHIN TAQUES D 0077 049763/0000  
 HELOISA GONCALVES ROCHA 0085 050118/0000  
 HENRY LEVI KAMINSKI 0099 050989/0000  
 HEROLDES BAHN NETO 0047 048035/0000  
 IDERALDO JOSE APPI 0154 026708/2010  
 IGOR BARUSSI 0126 003121/2010  
 INGRID DE MATTOS 0053 048464/0000  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0111 051257/0000  
 IVONE STRUCK 0155 029984/2010  
 JACINTO FELISBINO DA SILV 0168 042341/2010  
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0021 046822/0000  
 JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES 0005 045914/0000  
 JANDER LUIS CATARIN 0058 048814/0000  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0042 047839/0000  
 JIOMAR JOSE TURIN 0024 047048/0000  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0024 047048/0000  
 JOANITA FARYNIAK 0054 048499/0000  
 0142 021374/2010  
 JOAO CARLOS DELAY 0173 044461/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0177 046212/2010  
 JOAO PAULO ANZOLIN PINTO 0170 043854/2010  
 JOEL ANTONIO BETTEGA JR 0057 048808/0000  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0196 059912/2010  
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 0035 047533/0000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0046 048032/0000  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0137 015466/2010  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0150 024688/2010  
 JOSE VALTER RODRIGUES 0147 023444/2010  
 JOVENIL DE JESUS ARRUDA 0111 051257/0000  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0129 006325/2010  
 JUAREZ BORTOLI 0111 051257/0000  
 JULIANA WAGNER 0031 047367/0000  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0146 023257/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0199 060495/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0162 034673/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0182 053547/2010  
 0184 053767/2010  
 0185 053780/2010  
 0188 055245/2010  
 0189 055267/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0029 047251/0000  
 JUNIOR CARLOS F MOREIRA 0120 051384/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0090 050423/0000  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0059 048825/0000  
 0125 002042/2010  
 0133 013904/2010  
 KLAUS SCHNITZLER 0157 031842/2010  
 0178 046597/2010  
 LARISSA APARECIDA PRONKO 0100 051076/0000  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0088 050260/0000  
 LEANDRO NEGRELLI 0039 047640/0000  
 LINCO KCZAM 0026 047083/0000  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0052 048252/0000  
 0121 051419/0000  
 LORENA RODRIGUES RIFERT 0077 049763/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0065 049051/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 049949/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0089 050399/0000  
 0097 050941/0000  
 LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0040 047729/0000  
 LUCIANA DE CASSIA MORCELL 0047 048035/0000  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0123 052611/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0015 046626/0000  
 0033 047449/0000  
 0037 047575/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0043 047898/0000  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0061 048846/0000  
 0075 049653/0000  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0117 051361/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0009 046279/0000  
 0056 048575/0000  
 0092 050550/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 047562/0000  
 0051 048207/0000  
 0085 050118/0000  
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0150 024688/2010  
 LUIZ SALVADOR 0183 053723/2010

0186 054958/2010  
 0187 055194/2010  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0170 043854/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0154 026708/2010  
 MARCELO LEÃO LUCIETTO 0017 046694/0000  
 MARCELO LUIZ DREHER 0050 048159/0000  
 0075 049653/0000  
 MARCELO MARTINS 0078 049949/0000  
 MARCELO MUSSI CORREA 0048 048143/0000  
 MARCELO SCHIOCHETT 0111 051257/0000  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0009 046279/0000  
 0018 046714/0000  
 0056 048575/0000  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0095 050869/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0005 045914/0000  
 0039 047640/0000  
 0053 048464/0000  
 0060 048839/0000  
 0152 026016/2010  
 0155 029984/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0151 024935/2010  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0163 035541/2010  
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0190 055688/2010  
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0001 038881/0000  
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0044 047924/0000  
 0065 049051/0000  
 0071 049495/0000  
 MARIA LUCILIA GOMES 0123 052611/0000  
 0141 021276/2010  
 0143 021650/2010  
 MARIA NOELI FAE 0160 033911/2010  
 MARILEIA BOSAK 0128 004804/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0113 051282/0000  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0071 049495/0000  
 0092 050550/0000  
 MAURICIO KAVINSKI 0051 048207/0000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0048 048143/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0054 048499/0000  
 0138 015618/2010  
 0142 021374/2010  
 0151 024935/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0005 045914/0000  
 0039 047640/0000  
 0079 050001/0000  
 0197 059923/2010  
 MAYSA ROCCO STAINSCIACK 0174 044698/2010  
 MICHELLE DE CARVALHO DO A 0001 038881/0000  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0159 032911/2010  
 0198 060249/2010  
 MOACYR CORREA NETO 0145 022798/2010  
 MUNIR ABAGGE 0026 047083/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0081 050029/0000  
 NELSON PASCHOALOTTO 0156 031349/2010  
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0070 049493/0000  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0063 048933/0000  
 PAULA NOGARA GUERIOS 0145 022798/2010  
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0014 046613/0000  
 0023 047002/0000  
 0030 047351/0000  
 0062 048905/0000  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 049949/0000  
 0194 056985/2010  
 PAULO ROBERTO GOMES 0136 015028/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0167 042265/2010  
 PAULO YVES TEMPORAL 0192 056262/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0079 050001/0000  
 PÂMELA IRIS TEILOR 0153 026047/2010  
 PRISCILA GONCALVES G. P. 0013 046568/0000  
 0074 049619/0000  
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0144 021664/2010  
 RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI 0175 045156/2010  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0090 050423/0000  
 RAFAEL MOSELE 0042 047839/0000  
 RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA 0098 050981/0000  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0074 049619/0000  
 REGINA MITSUE TABUSHI 0001 038881/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0003 045879/0000  
 0005 045914/0000  
 0080 050027/0000  
 0086 050129/0000  
 0091 050541/0000  
 0095 050869/0000  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0048 048143/0000  
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0083 050093/0000  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0129 006325/2010

ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0070 049493/0000  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0139 019693/2010  
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0026 047083/0000  
 RODRIGO SILVETRI MARCONDE 0099 050989/0000  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0076 049720/0000  
 RONALDO MARTINS 0065 049051/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0002 045718/0000  
 0009 046279/0000  
 0010 046430/0000  
 0018 046714/0000  
 0019 046724/0000  
 0025 047066/0000  
 0028 047171/0000  
 0044 047924/0000  
 0045 047942/0000  
 0050 048159/0000  
 0056 048575/0000  
 0092 050550/0000  
 RUBEN MADINI 0051 048207/0000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0126 003121/2010  
 0168 042341/2010  
 SEBASTIAO ROBERTO COLETO 0110 051204/0000  
 SILVANA TORMEN 0180 053295/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0054 048499/0000  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0059 048825/0000  
 TATYANE P. PORTES STEIN 0195 057540/2010  
 TIAGO J. WLADYKA 0179 047833/2010  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0057 048808/0000  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0117 051361/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0013 046568/0000  
 0025 047066/0000  
 0069 049440/0000  
 0076 049720/0000  
 VICTOR HUGO RIBEIRO F. DO 0086 050129/0000  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0131 011715/2010  
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0111 051257/0000  
 VITORIO KARAN 0024 047048/0000  
 VIVIANE KARIAN TEIXEIRA 0149 024547/2010  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0082 050036/0000  
 0084 050108/0000  
 0085 050118/0000  
 0087 050203/0000  
 0091 050541/0000  
 0095 050869/0000  
 0104 051147/0000  
 0109 051191/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0032 047421/0000  
 0061 048846/0000  
 0077 049763/0000  
 0082 050036/0000  
 0104 051147/0000  
 0119 051374/0000  
 WERNER AUMANN 0091 050541/0000  
 YARA ALEXANDRE DIAS 0169 042686/2010  
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0191 055784/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38881/0-KENJI WAJIMA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o complemento das custas o valor de R\$ 30,00. Int.) Adv. REGINA MITSUE TABUSHI, MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.
2. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45718/0-BENEVIDI DE ASSIS LEMBAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.164), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.
3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45879/0-ALAIR MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada.3 Inexistindo recurso desta decisão, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente. IX -- Diligências e intimações necessárias." Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ANTONIO SAONETTI e REINALDO MIRICO ARONIS.
4. COBRANCA ORDINARIA - 45893/0-ANTONIO APARECIDO BIRCHE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 21.417,00 (vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto n

º 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

5. SUMARIA - 45914/0-MARCOS ANTONIO DE LACERDA x B.V FINANCEIRA S.A - "Apresentem as partes, em 05 dias, a via original do acordo de fls. 168/169, para homologação, esclarecendo, nesse mesmo prazo se foram cumpridas as obrigações impostas por uma e outra. Intimem-se. "

Autos 47.581 em apenso: "Manifeste-se a parte autora quanto ao contido às fls. 46/48 no prazo de 10 dias.Int." Adv. MAYLIN MAFFINI, REINALDO MIRICO ARONIS, ANDREIA CRISTINA STEIN, JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45947/0-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 105 foi informada a satisfação da dívida demanda. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. ANTONIO SAONETTI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

7. COBRANCA ORDINARIA - 46222/0-ANTONIO DA ROCHA CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão homologada.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

8. COBRANCA ORDINARIA - 46266/0-ANTONIO OSVALDO TROLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema por este juízo com base em precedentes diversos do STJ, curvo-me ao entendimento recentemente firmado pela Corte Especial daquele Tribunal no julgamento do REsp 940.240. Por consequência, determino seja o devedor intimado, na pessoa de seu procurador, via publicação no eDJ, para que efetue o pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência da multa do art. 475J do CPC." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

9. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46279/0-ADILSON ANTONIO MASTELLARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 216, foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

10. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46430/0-ASSOCIAÇÃO DE DESENV. COM. DE SÃO PEDRO DO FLORIDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.217), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

11. COBRANCA (ORDINARIA) - 46482/0-GERALDO LEPAMARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(... ) Diante do eXposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança dos autores unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 16.912,13 (dezesseis mil novecentos e doze reais e treze centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo

20. § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46489/0-LEANDRO SYDOR e outro x RODRIGO RUOSO VALENÇA e outro - (A carta precatória, encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46568/0-LUIZ KATUMI MUROSHITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fis. 105 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 103, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO e VICTOR GERALDO JORGE.

14. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46613/0-ESPOLIO DE ADRIANA DANTAS NEVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de execução da Sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face de Banco do Brasil S.A. II - Por meio da manifestação retro o executado Banco do Brasil S.A. arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão executória da sentença proferida na ação civil pública n.º 14552. Invoca os atuais entendimentos manifestados pelas Cortes Superiores no sentido de que à ação civil pública aplica-se o prazo prescricional de 05 anos previsto para a ação popular (v.g.: STJ, REsp 1089206/RS, 764278/SP, 910625/RJ e 406545/SP) e, à execução do julgado, o mesmo prazo prescricional para a ação de conhecimento (STF, súmula n.º 150). III - Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque não se pode olvidar que a interpretação pretendida pelo banco executado do julgado do Superior Tribunal de Justiça, na forma como proposta, acaba por limitar o exercício do direito de ação do consumidor no caso concreto em comento com base em aplicação de normas por analogia. Assim, numa primeira análise conclui-se pela presença de dúvida razoável quanto à constitucionalidade dessa tese, porquanto - sendo certo que a existência de prazos prescricionais é constitucional - a aplicação de prazo prescricional inferior demandaria ao menos a existência de prazos fixados por lei, especificamente. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à necessidade de interpretação ampliativa - e nunca restritiva - para as normas constitucionais que estabeleçam direitos fundamentais e a legislação que os assegure. O que deve orientar a tutela dos direitos e o seu reconhecimento são os princípios constitucionais, não se alinhando com a Constituição qualquer interpretação que pretenda excluir ou restringir garantia nela prevista ou dela derivada. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que esse é o único entendimento possível a partir da própria redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Poder-se-ia considerar válida essa analogia se estivessemos tratando no presente caso de direitos tuteláveis por meio de ação popular, isto é, se a ação civil pública tivesse sido proposta como equivalente ou substitutiva da ação popular, para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Na verdade, sob esse prisma, o paralelo proposto pelo banco seria dotado da devida razoabilidade, porquanto a pretensão - cuja subsistência viabiliza o exercício concreto do direito de ação (Código Civil, art. 189) - é sempre medida no tempo pela natureza do direito que se pretende tutelar. Em outros termos, seria plenamente possível concluir que se o cidadão - único legitimado para a ação popular - tem prazo de 5 anos para propor ação em defesa do patrimônio público, é aceitável que os entes legitimados para a ação civil pública devam propô-la nesse mesmo prazo. A pretensão de defesa do patrimônio de entidades públicas submete-se ao prazo prescricional da ação popular porque, na parte que o estabelece, a Lei nº 4.717/65 talvez encerre norma de direito material, a que deve se submeter também a pretensão veiculada por ação civil pública. A leitura dos arts. 189 e seguintes do Código Civil vigente, que regulam exaustivamente a prescrição, notadamente os 205 e 206, bem como os equivalentes do Código Civil revogado, não deixa dúvida quanto a ser o prazo prescricional (o tempo de vida da pretensão) ditado pela natureza do direito. E justamente por isso é, data venia, inaceitável a idéia de submeter ao prazo da Lei nº 4.717/65 pretensão que não corresponda à defesa do patrimônio público, tal como no caso destes autos, em que está em jogo o patrimônio privado e individual daqueles que compõem a coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco do Brasil, cuja tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. A súmula nº 150 do STF simplesmente afirma, segundo a sua literalidade, que o prazo para buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito controvertido é idêntico ao prazo para a realização forçada do direito já declarado. E a lógica dessa afirmação está em terem ambas as pretensões (a de conhecimento, que objetiva declaração, constituição ou condenação, e a de execução do provimento condenatório) o mesmo objeto e finalidade, isto é, o bem da vida almejado pelo titular do direito subjetivo e a sua realização, por isso estando sujeitas ao mesmo prazo prescricional que é dado pela natureza única de seu objeto. Se considerar que o prazo para propor ação civil pública é de 5 anos, esse talvez deva ser o prazo que as entidades legitimadas a ajuizá-la (como substitutas processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio) terão para executar a sentença com base no art. 15 da Lei nº 7.347/85. Mas o particular, que segundo a jurisprudência do STJ tem 20 anos para cobrar diferença de remuneração de contas de poupança, terá sempre 20 anos para executar a sentença que lhe for favorável, mesmo que essa sentença tenha sido proferida em ação civil pública. E isso, repita-se, pelo simples fato de que a "expectativa de vida" da sua pretensão (que é sempre a mesma, na ação individual ou na execução da ação coletiva) é dada pela natureza do direito, não se podendo pretender atrelá-la, como quer o banco devedor, à origem do título executivo judicial. O entendimento proposto pelo banco, aliás, tanto quanto a jurisprudência recente no qual se escora, gera

uma situação interessante do ponto de vista da "defesa do consumidor" - princípio que tem status constitucional desde a Carta de 1988, como garantia fundamental do cidadão e base da ordem econômica (art. 5º, inciso XXXII; art. 170, inciso V). Costumava-se entender, a partir da literalidade dos arts. 81 e 103 do CDC, que o consumidor não precisava submeter-se à ação civil pública ou aguardar o seu desfecho e poderia, se julgasse conveniente, propor ação individualmente. Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS, processado em conformidade com o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei de Recursos Repetitivos), o panorama se alterou: agora, apesar da disposição legal expressa, o consumidor pode ser compelido pelo Poder Judiciário a aguardar o desfecho da ação civil pública proposta por qualquer entidade legitimada à defesa de interesses do consumidor - mesmo a mais idônea e ainda que perante as varas mais movimentadas dos grandes centros urbanos, a que são normalmente dirigidas essas causas. A prevalecer a idéia de que o consumidor, que talvez não tenha mais liberdade para pleitear individualmente, terá também de executar a sentença proferida em ação coletiva no mesmo prazo que o substituto processual teve para propô-la, é de se indagar se o entendimento proposto pelo banco está em conformidade com as normas constitucionais protetivas do consumidor e de quem são realmente os interesses que esse entendimento pretende resguardar. Certamente não terá fundamento constitucional o entendimento que leve o consumidor a preferir, diante da lesão a direitos de toda uma coletividade - o que a história recente mostra ser bastante usual neste país -, que ninguém invente de defendê-lo coletivamente. E é a isso que a argumentação do devedor parece conduzir. Feitas essas considerações, tem-se que com o trânsito em julgado da sentença, teve início o prazo prescricional para a sua execução - o único cujo decurso pode ser arguido no âmbito do cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução adreço no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 208, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistiria até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 204 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98). Registre-se, por fim, que o STJ também já considerou, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (STJ, REsp 710471-SC). Sendo essa norma posterior ao Código de 1916 e não tendo sido revogada expressamente, foi derogada somente pelo Código de 2002, que regulou inteiramente o instituto da prescrição (art. 205: prescrição em 10 anos, quando não houver prazo menor ou, obviamente quando não houve prazo); não o foi pela Lei nº 4.717/65, muito menos analogicamente, pois aquela é lei especial em relação a esta. Por esse entendimento, não havia prazo para cobrar e executar crédito de poupança (a que equivale a diferença de correção deferida na ação civil pública nº 14552, já que correção monetária não é plus, senão parte do próprio crédito corroído pela inflação), que passou a ser de dez anos a partir da vigência do Novo Código, terminando também em 10.01.2013. IV - Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição. V - Diligências e intimações necessárias. \* Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

15. COBRANCA ORDINARIA - 46626/0-ADELIRIO JOAO BENSONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FABRICIO ZILOTTI.

16. COBRANCA ORDINARIA - 46673/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALBERTO MODELSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e GORGON NOBREGA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 46694/0-IMUNOSUL - DISTRI. DE VACINAS E PRODUTOS MED. HOSP x IMUNOCLIN CLINICA DE IMUNIZAÇÕES LTDA - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCELO LEÃO LUCIETTO.

18. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46714/0-NELSON MADALOSSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fis. 208 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 206, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO, GENESIO FELIPE NATIVIDADE e MARCIA ENEIDA BUENO.

19. COBRANCA ORDINARIA - 46724/0-CELITA FELIPPE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.87), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

20. SUMARIA COBRANCA - 46729/0-ADEMIR LUIZ MARIANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos referidos autores a importância de R\$ de R\$ 15.015,44 (quinze mil, quinze reais e quarenta e quatro centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1.544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno

as partes autora e ré ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 30% para a parte autora e 70% para o banco réu, bem como, na mesma proporção, ao pagamento de honorários advocatícios estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) e, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46822/0-BANCO ITAUBANK S.A e outro x L G DO AMARAL E CIA LTDA e outros - "Ao requecente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR.

22. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46826/0-CELSO GILBERTO BERTUOLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a certidão de fls. 190-verso e a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, 1, do CPC). II. Custas pagas, promovam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

23. COBRANCA ORDINARIA - 47002/0-CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas ao requerido pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI.

24. COBRANCA (ORDINARIA) - 47048/0-MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA x CONFEITARIA SICILIANA LTDA e outros - "I. Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 102/105, no prazo de 05 dias. Na mesma oportunidade deve dar cumprimento ao 1º parágrafo do despacho de fls. 92. II. Int. " Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR ALGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47066/0-ARLINDO KEHRWALD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 146 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 145, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condono o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47083/0-JOSE PAULINO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de execução da Sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 14.552, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO em face de Banco do Brasil S.A. II - Por meio da manifestação retro o executado Banco do Brasil S.A. arguiu a ocorrência de prescrição da pretensão executória da sentença proferida na ação civil pública nº 14552. Invoca os atuais entendimentos manifestados pelas Cortes Superiores no sentido de que à ação civil pública aplica-se o prazo prescricional de 05 anos previsto para a ação popular (v.g.: STJ, REsp 1089206/RS, 764278/SP, 910625/RJ e 406545/SP) e, à execução do julgado, o mesmo prazo prescricional para a ação de conhecimento (STF, súmula nº 150). III - Todavia, não lhe assiste razão. Isso porque não se pode olvidar que a interpretação pretendida pelo banco executado do julgado do Superior Tribunal de Justiça, na forma como proposta, acaba por limitar o exercício do direito de ação do consumidor no caso concreto em comento com base em aplicação de normas por analogia. Assim, numa primeira análise conclui-se pela presença de dúvida razoável quanto à constitucionalidade dessa tese, porquanto - sendo certo que a existência de prazos prescricionais é constitucional - a aplicação de prazo prescricional inferior demandaria ao menos a existência de prazos fixados por lei, especificamente. É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência quanto à necessidade de interpretação ampliativa - e nunca restritiva - para as normas constitucionais que estabeleçam direitos fundamentais e a legislação que os assegure. O que deve orientar a tutela dos direitos e o seu reconhecimento são os princípios constitucionais, não se alinhando com a Constituição qualquer interpretação que pretenda excluir ou restringir garantia nela prevista ou dela derivada. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que esse é o único entendimento possível a partir da própria redação do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Poder-se-ia considerar válida essa analogia se estivéssemos tratando no presente caso de direitos tuteláveis por meio de ação popular, isto é, se a ação civil pública tivesse sido proposta como equivalente ou substitutiva da ação popular, para a defesa do patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista. Na verdade, sob esse prisma, o paralelo proposto pelo banco seria dotado da devida razoabilidade, porquanto a pretensão - cuja subsistência viabiliza o exercício concreto do direito de ação (Código Civil, art. 189) - é sempre medida no tempo pela natureza do direito que se pretende tutelar. Em outros termos, seria plenamente possível concluir que se o cidadão - único legitimado para a ação popular - tem prazo de 5 anos para propor ação em defesa do patrimônio público, é aceitável que os entes legitimados para a ação civil pública devam propô-la nesse mesmo

prazo. A pretensão de defesa do patrimônio de entidades públicas submetem-se ao prazo prescricional da ação popular porque, na parte que o estabelece, a Lei nº 4.717/65 talvez encerre norma de direito material, a que deve se submeter também a pretensão veiculada por ação civil pública. A leitura dos arts. 189 e seguintes do Código Civil vigente, que regulam exaustivamente a prescrição, notadamente os 205 e 206, bem como os equivalentes do Código Civil revogado, não deixa dúvida quanto a ser o prazo prescricional (o tempo de vida da pretensão) ditado pela natureza do direito. E justamente por isso é, data venia, inaceitável a ideia de submeter ao prazo da Lei nº 4.717/65 pretensão que não corresponda à defesa do patrimônio público, tal como no caso destes autos, em que está em jogo o patrimônio privado e individual daqueles que compõem a coletividade de poupadores que firmaram contrato com o Banco do Brasil, cuja tutela foi deferida coletivamente pelo só fato de caracterizarem direitos individuais homogêneos. A súmula nº 150 do STF simplesmente afirma, segundo a sua literalidade, que o prazo para buscar perante o Poder Judiciário o reconhecimento do direito controvertido é idêntico ao prazo para a realização forçada do direito já declarado. E a lógica dessa afirmação está em terem ambas as pretensões (a de conhecimento, que objetiva declaração, constituição ou condenação, e a de execução do provimento condenatório) o mesmo objeto e finalidade, isto é, o bem da vida almejado pelo titular do direito subjetivo e a sua realização, por isso estando sujeitas ao mesmo prazo prescricional que é dado pela natureza única de seu objeto. Se considerar que o prazo para propor ação civil pública é de 5 anos, esse talvez deva ser o prazo que as entidades legitimadas a ajuizá-la (como substitutas processuais, pleiteando em nome próprio direito alheio) terão para executar a sentença com base no art. 15 da Lei nº 7.347/85. Mas o particular, que segundo a jurisprudência do STJ tem 20 anos para cobrar diferença de remuneração de contas de poupança, terá sempre 20 anos para executar a sentença que lhe for favorável, mesmo que essa sentença tenha sido proferida em ação civil pública. E isso, repita-se, pelo simples fato de que a "expectativa de vida" da sua pretensão (que é sempre a mesma, na ação individual ou na execução da ação coletiva) é dada pela natureza do direito, não se podendo pretender atrelá-la, como quer o banco devedor, à origem do título executivo judicial. O entendimento proposto pelo banco, aliás, tanto quanto a jurisprudência recente no qual se escora, gera uma situação interessante do ponto de vista da "defesa do consumidor" - princípio que tem status constitucional desde a Carta de 1988, como garantia fundamental do cidadão e base da ordem econômica (art. 5º, inciso XXXII; art. 170, inciso V). Costumava-se entender, a partir da literalidade dos arts. 81 e 103 do CDC, que o consumidor não precisava submeter-se à ação civil pública ou aguardar o seu desfecho e poderia, se julgasse conveniente, propor ação individualmente. Após o julgamento do Recurso Especial nº 1.110.549/RS, processado em conformidade com o art. 543-C do CPC (introduzido pela Lei de Recursos Repetitivos), o panorama se alterou: agora, apesar da disposição legal expressa, o consumidor pode ser compelido pelo Poder Judiciário a aguardar o desfecho da ação civil pública proposta por qualquer entidade legitimada à defesa de interesses do consumidor - mesmo a mais inidônea e ainda que perante as varas mais movimentadas dos grandes centros urbanos, a que são normalmente dirigidas essas causas. A prevalecer a ideia de que o consumidor, que talvez não tenha mais liberdade para pleitear individualmente, terá também de executar a sentença proferida em ação coletiva no mesmo prazo que o substituto processual teve para propô-la, é de se indagar se o entendimento proposto pelo banco está em conformidade com as normas constitucionais protetivas do consumidor e de quem são realmente os interesses que esse entendimento pretende resguardar. Certamente não terá fundamento constitucional o entendimento que leve o consumidor a preferir, diante da lesão a direitos de toda uma coletividade - o que a história recente mostra ser bastante usual neste país -, que ninguém invente de defendê-lo coletivamente. E é a isso que a argumentação do devedor parece conduzir. Feitas essas considerações, tem-se que com o trânsito em julgado da sentença, teve início o prazo prescricional para a sua execução - o único cujo decurso pode ser arguido no âmbito do cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. Se a execução prescreve no mesmo prazo da ação, teriam os poupadores 20 anos para iniciar a execução ou o cumprimento da sentença, a partir do trânsito em julgado ocorrido em 23.12.1998. Mesmo que esse prazo tenha sido reduzido a dez pelo Novo Código Civil, em face do contido em seu art. 2028, o prazo menor iniciou-se somente com a vigência da Lei nº 10.406/2002 em janeiro/2003 (do contrário haveria aplicação retroativa da lei e prazos findos antes mesmo de sua entrada em vigor, o que é inadmissível), caso em que a pretensão executória subsistiria até 10.01.2013 (dez anos a partir de 11.01.2003, inclusive, contados nos termos do art. 2044 do Código Civil e do art. 8º, caput e §§, da LC 95/98). Registre-se, por fim, que o STJ também já considerou, com base no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/54, serem imprescritíveis os créditos dos depósitos populares de poupança (STJ, REsp 710471-SC). Sendo essa norma posterior ao Código de 1916 e não tendo sido revogada expressamente, foi derogada somente pelo Código de 2002, que regulou inteiramente o instituto da prescrição (art. 205: prescrição em 10 anos, quando não houver prazo menor ou, obviamente quando não houve prazo); não o foi pela Lei nº 4.717/65, muito menos analogicamente, pois aquela é lei especial em relação a esta. Por esse entendimento, não havia prazo para cobrar e executar crédito de poupança (a que equivale a diferença de correção deferida na ação civil pública nº 14552, já que correção monetária não é plus, senão parte do próprio crédito corroído pela inflação), que passou a ser de dez anos a partir da vigência do Novo Código, terminando também em 10.01.2013. IV - Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição. V - Diligências e intimações necessárias." Advs. LINCO KCZAM, MUNIR ABAGGE e RODRIGO MELO DOS SANTOS.

27. COBRANCA ORDINARIA - 47150/0-ANTONIO AUGUSTO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.249),

JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ANTONIO SAONETTI e ACACIO CORREA FILHO.

28. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47171/0-ALCEU NEPPEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 195, foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

29. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 47251/0-JOÃO GARCIA VILELA x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, decreto a extinção do processo com resolução de mérito. Com fulcro no art. 20 do CPC e no princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do requerente, ora arbitrados, nos termos dos §§ 3º e 4º daquele dispositivo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta, sobretudo, a singleza da causa e o valor a ela atribuído. Desse pagamento, todavia, fica dispensado na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50 Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47351/0-WALTER CARNIETTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - As informações requisitadas pelo eminente Desembargador Relator - comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC - foram encaminhadas nesta data, via sistema "mensageiro", conforme cópia que segue. II - No mais, tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se comunicação quanto ao julgamento do agravo de instrumento. III- Diligências e intimações necessárias." Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e FABRICIO ZILOTTI.

31. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47367/0-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSÉ AURÉLIO LIMA DE LARA e outros - "I - Tendo em vista o teor do despacho de fl. 39 e sendo que não foi acostado aos autos o acordo noticiado, vez que o mesmo não foi posto a termo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. III- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. IV - Diligências, baixas e intimações necessárias." Advs. JULIANA WAGNER e EDGAR LENZI.

32. SUMARIA DE COBRANCA - 47421/0-DORIDES ZANELLATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 11.049,38 (onze mil, quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do art. 20,§3º do CPC. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

33. COBRANCA ORDINARIA - 47449/0-NELSO PRIMMAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação de fls.97/104, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

34. INTERDICAÇÃO - 47466/0-ROSELI HERCILIA DENES ANDRADE x MARIA DE LOURDES DENES ANDRADE - (O mandado de inscrição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.) (Compareça a curadora para prestar compromisso.Int.) Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA.

35. COBRANCA ORDINARIA - 47533/0-ANTONIO FIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e CLAUDIO MIRO PRIOR.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47562/0-ADIR LAZZARETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 115. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 47575/0-ESPOLIO DE EUCLIDES GUIDELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 196, foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47580/0-ALTAIR SABINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Expeça-se mandado de penhora (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 47640/0-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO SILVERIO - "HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes (fls.35/37).De consequência, JULGO EXTINTO O FEITO na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas pagas.Baixas, anotações e comunicações necessárias.A seguir, arquivem-se estes autos com as cautelas e anotações de estilo.P.R.I." Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.

40. COBRANCA ORDINARIA - 47729/0-ANTONIO CERON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC.pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)"Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intime-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAISNER PEREIRA GIONEDES.

41. COBRANCA ORDINARIA - 47767/0-ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS DEZ DE JULHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130)- Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralalisar o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 47839/0-CAIXA SEGUROS S.A x USIGERAL USINAGEM FERRAMENTARIA LTDA. e outros - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265 , 7912 e 7923 do Código de Processo Civil. II - Com efeito, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no inciso II do artigo 792 do CPC, defiro em parte o pedido de fl. 122 e determino a suspensão do feito, até o prazo estipulado pelas partes para cumprimento do acordo. III - Considerando que entre a realização do bloqueio dos valores das contas dos executados eo pedido de desbloqueio, houve a transferência de tais valores para conta judicial vinculada a este Juízo, não há que se falar em desbloqueio e sim de levantamento de tais valores. Desta forma, determino que seja expedido alvará em favor dos executados para levantamento de dos valores constantes na conta judicial. IV - No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício à Serasa, ressalta-se que o mesmo não comporta deferimento, vez que tal diligência pode ser promovida diretamente pela própria parte, sem a necessidade de ofício, para tanto. V - Diligências e intimações necessárias." (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47898/0-ADÃO APARECIDO MIGUEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos.Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art.526 do Código de Processo Civil.Inexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada.Int." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

44. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47924/0-MARIO CELSO FREITAS RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 142: "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.132), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes.

Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47942/0-ALISBERTINO AGOSTINHO GASPARELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 72 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fls. 142, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condene o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. REVISÃO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 48032/0-AMARILDO FERREIRA DE JESUS x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Vistos, etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme o acordo celebrado entre as partes as custas serão preparadas pela parte autora. No entanto, como beneficiário da assistência judiciária, ressalvada a suspensão da exigibilidade, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. DAIANA COSTA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48035/0-LUDOVICO ALBINO SAVARIS x ÁGUA MINERAL FRESCALE LTDA. e outros - Autos 51.692 em apenso: Defiro o pedido de suspensão de fl. 317. Pelo prazo de 60 dias.Int. Adv. LUCIANA DE CASSIA MORCELLI e HEROLDES BAHR NETO.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48143/0-RJU - COMÉR E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS x TSOUKANOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - "I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 2652, 7912 e 7923 do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 265, 3.º, do CPC, a suspensão do feito tem prazo máximo de seis meses. II - Com efeito, considerando que o peticionante não logrou êxito em comprovar a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais acima elencadas, bem como visando assegurar que não ocorra banalização do instituto da suspensão do processo, indefiro o pedido retro. Intime-se a parte interessada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Desde logo se esclarece que a inércia da parte em promover as diligências necessárias ensejará a extinção do feito sem apreciação do mérito.Int. " Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 48154/0-JOSE GOUVEA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos. Contra a decisão de fls. 68/73, opôs a parte autora embargos de declaração, argumentando ser omissa a sentença no que tange à incidência de juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Falta-lhe razão, contudo. O CPC, por seu art. 293, impõe a interpretação restritiva do pedido (que deve ser certo e determinado - expresso, portanto -, conforme o art. 286 do mesmo Código), admitindo estarem implícitos somente os juros legais, que são os moratórios, inconfundíveis com juros remuneratórios. Estabelece o art. 460, por outro lado, que a sentença não pode dar mais do que o que foi pedido. Se a parte autora fez pedido condenatório por valor fixo e certo de R\$ 17.853,48, correspondente ao montante do crédito em setembro/2008 (mês do ajuizamento da ação), naturalmente não pode pretender mais do que simplesmente o valor atualizado do que pediu, com acréscimo de juros após a citação. A leitura do pedido de fl. 09, aliás, não deixa dúvida quanto a ter sido postulada expressa e exclusivamente o valor indicado, "acréscido das custas judiciais, correção monetária e juros de mora a partir da citação". Embora certa possa estar a embargante, como a jurisprudência que invocou, quanto a serem devidos juros remuneratórios até o pagamento das diferenças, neste processo os pode receber sem os calculados até setembro/2008. Não houve pedido de juros capitalizados após a data do cálculo que instruiu a inicial, pelo que também não houve omissão. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

50. COBRANCA ORDINARIA - 48159/0-ANNA ZUBER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Por meio da petição de fl. 97, foi requerida a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que a liberação do alvará à fl. 99. III - Isto posto, JULGO EXTINTO O prOceSSo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV -- Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e MARCELO LUIZ DREHER.

51. ORDINARIA - 48207/0-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO ABM AMRO S/A - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos a parte exequente deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, qual seja de indicar novo procurador nos autos, apesar de intimada para tanto. Nesse aspecto cumpre observar que, em que pese ser essencial a intimação pessoal para que, nos termos do parágrafo 1. do artigo 267, seja promovida a extinção do feito nos termos do inciso III do mesmo artigo, não se pode olvidar que, consoante determina o artigo 39 do CPC, é responsabilidade das partes e de seus procuradores comunicarem as eventuais mudanças de endereço. No presente caso, verifica-se que a frustrada tentativa de intimação pessoal deveu-se exclusivamente ao fato de a parte exequente não ter comunicado a este Juízo seu correto endereço, pois se verifica à fl. 86 a informação do correio de que o número indicado não existe. Nesse sentido, cumpre

ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 238 do CPC:"presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." II - Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo. III - Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. IV - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. V - Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RUBEN MADINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 48252/0-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x CLAUDINEI FERREIRA - "Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a certidão de fls. 49 no prazo de 5 dias.Int." Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

53. BUSCA E APREENSÃO - 48464/0-BANCO BMG S/A x OZIEL FERREIRA DE LIMA - "O requerente, através do seu procurador, foi intimado a manifestar-se sobre a certidão de fls. 49-verso. Em seguida, requereu o autor o sobrestamento do feito (fl. 51), com o propósito de promover diligências para a locação do veículo objeto da lide. No entanto, o requerente sequer se deu ao trabalho de examinar os autos e verificar que à fl. 49-verso foi certificado o curso de prazo para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Esta demanda, ajuizada há dois anos, sequer teve cumprida a liminar inicialmente deferida. Novamente intimado o autor a dar prosseguimento ao feito, por mais duas vezes, decorrido o prazo de 4 meses (fl. 53) e após, de 10 meses (fl. 55), manteve-se silente. Trata-se, pois, de abandono da causa, eis que deixou de promover os atos processuais que lhe competiam (artigo 267, inciso III, CPC). Ante o exposto, julgo extinto este processo, nos termos do artigo 267, inciso II, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escrivania, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P. R. I." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 48499/0-LUIZ DANIEL FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação de fls.67/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOANITA FARYNIAK e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

55. SUMARIA DE COBRANCA - 48525/0-HOMERO MARCELO KOGUT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

56. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48575/0-ALCIDIO DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 241 foi informada a satisfação da dívida demandada. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - As custas remanescentes foram dispensadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, MARCIA ENEIDA BUENO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

57. REPARACAO DE DANOS - 48808/0-PRISCILA PAULA POPOLISKI x FISIOCOOP COOPERATIVA DE FISIOTERAPIA DE CURITIBA - (Manifeste-se o requerido sobre a proposta de acordo.Int.) Adv. UMBERTO GIOTTO NETO e JOEL ANTONIO BETTEGA JR.

58. DESPEJO - 48814/0-DEBRANTINA CARVALHO VALLE x ROSANGELA MARIA BETINE - Fls. 85, item II: "II. Decorrido o prazo sem a desocupação do imóvel, e preparadas as custas da fase de execução de sentença (artigo 19 do CPC), voltem conclusos para apreciação do requerimento de fls. 84. III. Int." Adv. JANDER LUIS CATARIN e ANA CAROLINA IACZINSKI DA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 48825/0-OMNI S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO PAZ DE MOURA - (Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios.Int.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 48839/0-CIA. ITAU LEASIN. ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU x MICHAEL DE PAULA HOFFMANN - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para em caráter definitivo determinar a reintegração de posse em favor da autora do bem indicado na exordial (fls.03). Condene, em consequência (CPC, art. 20, § 4.º), o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 48846/0-EUGENIO PIVA NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int." Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

62. COBRANCA ORDINARIA - 48905/0-ROBERTA SILVA DE ABREU BORN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condene a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 64.738,71 (sessenta e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios

de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário. Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) 1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES e CRISTIANA NAPOLI MA. DA SILVEIRA.

63. BUSCA E APREENSÃO - 48933/0-BANCO FINASA S.A. x EDUARDO GUARACI POHL - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

64. COBRANCA ORDINARIA - 48984/0-ALTEVIDES CESAR DINARDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito unicamente em relação ao autor Ambrosio Sluzovski, o que o faço com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC. No mérito, julgo procedente o pedido formulado pelos demais autores, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49051/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) III - Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. IV - Considerando o princípio da causalidade, as custas processuais e os honorários advocatícios da parte adversa, os quais nessa oportunidade arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), deverão ser integralmente suportadas pela parte autora. Publique-se Registre-se Intime-se. " Advs. RONALDO MARTINS, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49058/0-BMC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ABNER ALVES DE ALMEIDA - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e ANA CLAUDIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

67. COBRANCA ORDINARIA - 49146/0-ANGELINA RIBAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre o depósito.Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI e FABRICIO ZILOTTI.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49311/0-AMARILDO MOSCONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ciente da introposição do agravo de instrumento de fls. 211/229. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, com o que a mantenho por seus próprios fundamentos. SEndo requisitadas informações, oficie-se ao imitente Desembargador Relator comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC. Aguarde-se o julgamento do agravo. Diligências e intimações necessárias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

69. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49440/0-ANTONIO GUERREIRO GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 73 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 70, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Intime-se." Advs. DAMARIS LECH GUERREIRO e VICTOR GERALDO JORGE.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49493/0-DEUSDEDIT ACHILES CATABRIGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, inexistente óbice ao imediato cumprimento da decisão hostilizada, com o regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Para tanto, intemem-se ambas as partes da decisão de f. 119..."

Fls. 119: "I - Tendo em vista que a parte autora juntou os documentos referentes ao espólio de Ângelo Mariano Beliato, intime-se o banco executado para que, em 10 dias, se manifeste quanto aos documentos, bem como para que comprove a alegação de litispendência relativamente a Norivaldo Bressanim, Joaquim Oribe, Euclides Puntel e Deusdedit Achilles Catabriga. A ausência de manifestação será entendida como dispensa da juntada de novos documentos, ao fundamento de que a documentação acostada aos autos já é suficiente para corroborar suas alegações. II - Diligências e intimações necessárias. " Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49495/0-BORIS ELISIO KOPKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Por meio da petição de fl. 166 foi informada a satisfação da dívida demanda. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo. II - Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte executada. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhem-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

72. COBRANCA ORDINARIA - 49509/0-FIRMINGO QUININO MONTEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação de fls.114/128, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art 518). Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e DOUGLAS DOS SANTOS.

73. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49524/0-ALBERTO CAVINATI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Autorizo o levantamento imediato do valor correspondente ao débito principal (R\$ 9522,62). Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em pagamento das custas e honorários advocatícios. Intime-se. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e ADYR RAITANI JUNIOR.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49619/0-EDER ALVES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerido o preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 199,50.Int.) Advs. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO e RAQUEL ANGELA TOMEI.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49653/0-ESPOLIO DE EDGAR MALDANER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Por meio da petição de fl. 200, foi requerida a extinção e arquivamento dos autos, tendo em vista que o pagamento realizado. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes pela parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhem-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. V - Promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se. " Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e MARCELO LUIZ DREHER.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49720/0-MARIA IRENE SEIDEL FROGUEL x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Homologo o cálculo de fls. 70 referente às custas processuais, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. II. Ante a notícia do pagamento do débito fis. 68, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). III. Condeno o banco ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. IV. Baixas, anotações e comunicações necessárias. V. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. RONALDO MANOEL SANTIAGO e VICTOR GERALDO JORGE.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49763/0-ABEL LUIZ DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de exceção de pré-executividade mediante a qual BANCO DO BRASIL S/A se msurge contra a execução de título judicial que em face de si movem ABEL LUIZ DA SILVA e OUTROS Defende o banco executado que aos autores não comprovaram serem detentores de conta poupança à época da edição dos planos econômicos, e que, via de consequência, inexistiria título a justificar o prosseguimento da presente execução, ensejando na imediata extinção do feito. II - A exceção de pré-executividade é criação doutrinária, que se presta a socorrer o executado quando as matérias a serem apresentadas ao Juiz são passíveis de análise de ofício, bem como se encontrem suficientemente esclarecidas a ponto de não demandar dilação probatória. Com efeito, inexistente impedimento à apresentação de exceção de pré-executividade pelo banco executado a fim de ver analisada por este Juízo as matérias de ordem pública expostas nas referida peça, inclusive a questão atinente à ausência de comprovação de titularidade das contas e portanto, de ilegitimidade ativa dos autores a promover a execução do julgado. III - Todavia, não se pode olvidar que, no caso em comento, foram posteriormente acostadas pela parte autora as fotocópias dos extratos, com o que não persiste a irregularidade apontada pelo banco executado em sua exceção de pré-executividade. IV - Assim, deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade, com indeferimento do pedido de imediata extinção do feito e determinação do regular prosseguimento do presente cumprimento de sentença. Para tanto, cumpre observar que a parte autora, por ocasião da apresentação dos extratos, não acostou aos autos as planilhas indicativas de seu crédito. Via de consequência, intime-se para que, o faça, no prazo de 15 dias. Int." Advs. HELENTON FANCHIN TAQUES DA FONSECA, LORENA RODRIGUES RIFERT e WASHINGTON YAMANE.

78. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49949/0-ALEX ANTONIO MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Compulsando-se os autos, percebe-se que, com efeito, inexistem elementos necessários à propositura da presente demanda, como os extratos das contas poupanças dos autores e a planilha do crédito atualizado que se pretende executar. II - Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porque, à falta da documentação acima referida, não comprovaram os autores figurar como partes legítimas no feito. III - Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento de verba honorária à parte ré, que fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 2o do CPC, em razão do trabalho apresentado e da duração do feito. IV - Eventuais custas remanescentes pelos autores. V - Publique-se, registre-se e intime-se. " Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCELO MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

79. SUMARIA - 50001/0-JONAS FRANCISCO KACHENSKI x B.V. FINANCEIRA S.A - "(...) V -- Diante de todo o exposto, imperioso reconhecer que o acordo não

pode ser homologado nos exatos termos propostos, na medida em que elaborados com nítido intuito de frustrar o recebimento das custas e despesas processuais. VI - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, ressalvando-se o item que prevê que a parte autora promoverá o pagamento das custas processuais. Via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. As custas processuais deverão ser arcadas por ambas as partes, na proporção de 50%. VII - Por fim, importante destacar que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, o mesmo é provisório, podendo ser revogado tão logo fique evidenciada a alteração na situação econômica da parte. Referida modificação da capacidade econômica da parte pode ser constatada por uma sene de indícios ao longo do processo que culminem com o convencimento do magistrado de que o benefício que outrora fora concedido não mais se mostra necessário. Essa conduta diligente do magistrado decorre de seu dever de utilizar-se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. (...) VIII - Diante de todo o exposto, para fim de manutenção do benefício da gratuidade, intime-se a parte autora para que esclareça se reside em imóvel próprio, se é motorista habilitado, se faz uso de veículo (registrado ou não em seu nome), bem como apresente documentação que comprove sua renda (v.g. contra-cheque ou holerit, no caso de ser servidor público, aposentado, pensionista ou empregado regularmente contratado por empresa privada, ou outro meio idôneo). A afirmação de miserabilidade deverá considerar a unidade familiar, suas fontes de renda, receitas e despesas, ficando advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei no 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.". Prazo de 10 (dez) dias. Desde logo fica advertida de que sua inércia poderá resultar na revogação do benefício ( art. 8.º da Lei n.º 1060/1950). IX - Diligências e intimações necessárias. " Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e ALESSANDRA LABIAK.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50027/0-ESPOLIO DE GERALDO ZAMPIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e REINALDO MIRICO ARONIS.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50029/0-EURICO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Conforme determinado no despacho de f. 275, intime-se o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50036/0-ESPOLIO DE ADOLFO GOTARDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Concedo vista ao exequente pelo prazo de 10 dias.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

83. BUSCA E APREENSÃO - 50093/0-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WIVYANE LEITE DE SOUZA - "I - O feito encontra-se apto para julgamento, pendente apenas o pagamento das custas remanescentes. II - Com, efeito, considerando ainda o disposto no item 5.13.6 do Código de normas da Corregedoria Geral de Justiça, verifica-se que o não pagamento das custas remanescentes não constitui óbice à prolação de sentença. III - Diante do exposto, anote-se e retornem conclusos para sentença. IV - Diligências e intimações necessárias. " Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

84. SUMARIA DE COBRANCA - 50108/0-ANERCIO JOSE BENOSSE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 20.300,40 (vinte mil e trezentos reais e quarenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

85. COBRANCA ORDINARIA - 50118/0-ESPOLIO DE ABILIO SCHOFFEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para o julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. II. Pagas as custas remanescentes pela parte autora, a serem informadas pela escrivania, voltem conclusos para sentença. III. Int. " Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, HELOISA GONCALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 50129/0-ESPOLIO DE LIDIO JATVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confindir o protesto

pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int." Advs. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO F. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. SUMARIA DE COBRANCA - 50203/0-EMANOEL MESSIAS MONTEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 11.040,73 (onze mil, quarenta reais e setenta e três centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanham a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento) ", prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. P.R.I." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e FABRICIO ZILOTTI.

88. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 50260/0-FRIGOSUL INDUSTRIA SUL BRASILEIRA DE CARNES E FRIJO x ORUAL ADMINIST.. DE BENS E EMPREENDIMENTOS LTDA - "Tendo sido entregues as chaves, autorizo a sua entrega á ré ORUAL, mediante recibo nos autos, autorizando-a desde logo a imitir-se na posse do imóvel independente de mandado. Após, pagas as custas remanescentes, voltem ambos os autos conclusos para sentença única, que apreciará o despejo e a consignação conexas, em vista de ser suficiente à solução da controvérsia a prova documental já apresentada pelas partes. Intime-se. (As chaves encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)" Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e BRUNO GREIN DEL SANTORO.

89. SUMARIA COBRANCA - 50399/0-MARIA ERNESTINA VIANNA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "I - A parte autora requereu, às folhas 84/85, a exibição de documentos referentes à relação jurídica entre as partes e que se encontram em poder do réu. Com efeito, primeiramente, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, mediante juntada de documentos, que foi requerido - e, portanto, recusado -- administrativamente o fornecimento de fotocópia dos referidos extratos. " Advs. CIRILO SIMOES DA LUZ e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

90. COBRANCA ORDINARIA - 50423/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE APARECIDO NABEIRO ORTEGA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50541/0-ESPOLIO DE DOMINGOS BARROSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vista dos autos ao requerido pelo prazo de 15 dias.Int." Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, WERNER AUMANN e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50550/0-ALCIDES ANTONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.132), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

93. REINTEGRACAO DE POSSE - 50722/0-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALCIDA JOSELIA COSTA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

94. COBRANCA ORDINARIA - 50808/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOAO CHOROBURA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 33.301,39 (trinta e três mil trezentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

95. COBRANCA ORDINARIA - 50869/0-EDISON JOSE DEBONA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls.304/310, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egreio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas

homenagens. Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, MARCIO ANTONIO SASSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

96. SUMARIA COBRANCA - 50940/0-TOMARU NOSAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

97. COBRANCA ORDINARIA - 50941/0-AIRTON DELLA VALENTINA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. FERNANDO A. SANTIN PORTELA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50981/0-SILAS FERNANDES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI.

99. COBRANCA ORDINARIA - 50989/0-PAULINA PETRECHEM GURELACKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzida à R\$86, em relação a Sebastião Kuster, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, devendo a ação prosseguir quanto aos demais credores. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. HENRY LEVI KAMINSKI e RODRIGO SILVETRI MARCONDES.

100. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51076/0-ISAURA MARIA PRONKO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor quanto o depósito.Int.) Adv. LARISSA APARECIDA PRONKO DE ANDRADE e CLAUDIOMIRO PRIOR.

101. COBRANCA ORDINARIA - 51095/0-HEREIROS E SUCESSORES DE YUKIO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...)Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indúvidio o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

102. COBRANCA ORDINARIA - 51105/0-AMARILDO JOSE DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 26.101,01 (vinte e seis mil, cento e um reais e um centavo), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanham a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)6 7, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "nao sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

103. COBRANCA ORDINARIA - 51107/0-ANDRE AFONSO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Acolho a manifestação de fls- 51-57 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

104. COBRANCA ORDINARIA - 51147/0-ANTONIO ROMAN MATHEUS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 41-426.24 (quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), corrigida

monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência eo valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente o pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)" , prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475,1) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "nao sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e WASHINGTON YAMANE.

105. SUMARIA COBRANCA - 51155/0-LINDAURO FERREIRA DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Tratem-se de embargos de declaração opostos por pelo banco executado em face da sentença de fs. 127-131, ao fundamento de que a mesma seria omissa. Defende que a omissão se verifica porquanto, não foi analisada sua arguição de excesso de cobrança, em que pese a existência de planilha nos autos. II - Não assiste qualquer razão à parte exequente. Isso porque os vícios elencados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, concernentes à existência de obscuridade ou contradição, devem ser verificados na decisão atacada, ou seja, ocorre contradição apenas quando uma decisão "traz disposições entre si inconciliáveis"2. Isso significa que para promover-se a reforma da decisão em sede de embargos declaratórios, a contradição não pode ser apontada em relação a elementos externos à própria decisão. Ademais, não se pode oNidar que a sentença rejeitou a arguição de excesso sob fundamento de que a alegação foi promovida de forma genérica pelo banco réu, nos seguintes termos "muito embora o banco demandado o tenha impugnado, na contestação, essa impugnação foi genérica, sem estar alicerçada em um novo demonstrativo do que seria efetivamente devido a desacreditar o cálculo elaborado pela parte autora [...]" (f. 130) A mera juntada de planilha com valor diverso do indicado na inicial, ao contrário do que pretende o banco réu, não tem o condão de desacreditar os cálculos elaborados pela parte autora. E necessário que ocorra indicação expressa dos supostos erros e excessos cometidos pela parte autora, bem como fundamentação detalhada acerca da razão pela qual entende que os valores cobrados não são efetivamente devidos. A mera elaboração de fundamentação genérica na contestação no sentido de que "[...] o Banco do Brasil apresenta seus cálculos que foram elaborados com os seguintes parâmetros [...]"; e "[...] os Requerentes não obedeceram a sistemática adotada pelo BB, conforme acima descrito [...]" não são suficientes para comprovar a existência de erro no cálculo que instrui a petição inicial. III - Assim, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é modificar o teor da decisão, na medida em que este lhe é desfavorável. Todavia, uma v ência de quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 535 do Código de P beqso Civil, não pode lograr êxito em fazê-lo mediante interposição de embargos declaratórios, porquanto deve fazer uso do recurso adequado. Se o ora embargante entende que as questões analisadas in casu não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à finalidade buscada pelo mesmo, posto que se atendido, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. IV - Diante de tudo o exposto, rejeito os tempestivos embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

106. COBRANCA ORDINARIA - 51161/0-ARMANDO KENJI CINAGAVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Acolho a manifestação de fls. 74-82 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. II - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331 do CPC, sem prejuízo de, se entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

107. COBRANCA ORDINARIA - 51168/0-ARMANDO REZENDE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho o contido às fls. 85/88 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promova a escritania as anotações e comunicações necessárias. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int." (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

108. SUMARIA COBRANCA - 51185/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANA WINKELMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Tendo em vista que o feito está apto para julgamento antecipado, conforme determinado no despacho de folha

107, e visto que já ocorreu o devido preparo, anote-se e retornem conclusos para sentença. II - Diligências e anotações necessárias. " Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

109. COBRANCA ORDINARIA - 51191/0-MORITANE SHONO x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e condeno a instituição bancária demandada a pagar aos autores a importância de R\$ 24.186,02 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e dois centavos), corrigida monetariamente, nos termos do Decreto nº 1-544/95, desde a data de elaboração dos respectivos cálculos que acompanharam a inicial e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Em razão da sucumbência, responde o réu, ainda, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, tendo em vista o trabalho exigido e realizado, o rápido processamento do feito, a ausência de produção de provas orais em audiência e o valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. IV - Caso a parte vencida, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a sentença tornar-se exigível, não realize voluntariamente a pagamento das verbas condenatórias, incorrerá em multa de 10% (dez por cento)1112, prosseguindo-se na forma de execução por quantia certa, cabendo à parte credora formular pedido executório, dando cumprimento à regra do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil e, preferencialmente, indicando bens do devedor para responderem pela dívida (CPC, art. 475-J) V - Nos termos do § 5.º do artigo 475-J do CPC, "não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.". Com efeito, aguarde-se o prazo indicado, a contar do trânsito em julgado da sentença, e, inexistindo manifestação da parte interessada, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

110. REPARACAO DE DANOS - 51204/0-ANTONIO DE PAULA x CASAGRANDE & RIBEIRO LTDA e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a devolução da carta negativa.Int.) Adv. SEBASTIAO ROBERTO COLETO.

111. MEDIDA CAUTELAR - 51257/0-TECNOPEFIL PLASTICOS LTDA e outro x PARANA PERFIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT - Autos 51.328 em apenso: "I - Justificava-se a concessão de medida cautelar nos autos em apenso pela necessidade de instrução desta ação principal, entretanto, apesar da plausibilidade do direito afirmado, a parte autora não demonstrou suficientemente a existência de perigo de dano irreparável necessário à concessão da antecipação de tutela pretendida, já que os prejuízos alegados são passíveis de reparação. Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. II - E imprescindível a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem quesitos e nomearem assistentes técnicos. III - Apenas depois de realizada a perícia será avaliada a necessidade de produção de outras provas. " Adv. CARLOS ADAUTO VIRMOND VIEIRA, MARCELO SCHIOCHETT, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e JOVENIL DE JESUS ARRUDA.

112. BUSCA E APREENSÃO - 51264/0-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO SOARDI DE CAMARGO - "Intime-se a parte requerente para que regularize sua representação processual (fl. 33/34), no prazo de 5 dias.Int.)" Adv. ALESSANDRA LABIAK.

113. BUSCA E APREENSÃO - 51282/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NEY GERALDO MEDEIROS BRAGA - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

114. COBRANCA ORDINARIA - 51319/0-MAFALDA CARDENUTO KRISACK e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. GREICY KEROL PATRIZZI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51341/0-JACSON ANTÔNIO SANTANA x EROTILDE ROSA GASPARIN e outro - (Ao exequente, manifeste-se sobre a resposta do ofício.Int.) Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51355/0-BANCO ITAULEASING S.A. x ANNE MACHADO SANTIAGO - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte autora deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, em que pese intimada pessoalmente para tanto à fl. 37- Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte autora. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da exequente, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução das custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV - Oportunamente, promovam-se as baixas e anotações necessárias pertinentes a extinção do feito e, após, encaminhem-se ao arquivo. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

117. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 51361/0-HOSPITAL SANTA CRUZ S.A x BIOFAX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - "I - Primeiramente, ao cartório para que promova as devidas anotações, tendo em vista petição de fl. 179 eo item "I" do requerimento de fl. 181. II - Por meio da petição de folhas 181/183 foi noticiada a composição entre as partes. III - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. IV - Custas remanescentes a parte requerida. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da executada, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução de custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo

e posterior execução nestes autos.P.R.I. IV- Diante do exposto, oficie-se o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Curitiba, para que seja feito o cancelamento do título distribuído sob o nº 209212. V - Adotada as cautelas legais, archive-se. " Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ, FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51363/0-CLOVIS JOSE RONCATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Ciente da decisão de folhas 133/135, que deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo réu, para fim de determinar que os honorários advocatícios fixados no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença substituam os dispostos no despacho inicial, mantendo os demais termos da decisão de folhas 80/81. II - Portanto, tendo em vista a expedição do alvará para levantamento dos valores incontroversos, em cumprimento da decisão de folhas 80/81, intime-se a exequente para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, bem como quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Fica advertida que a inexistência de manifestação no prazo estipulado será interpretada por este juízo como reconhecimento da satisfação de seu crédito, acarretando, portanto, na extinção do feito. III - Caso pretenda o prosseguimento da execução, desde logo fica advertida de que deverá acostar aos autos planilha demonstrativa do crédito remanescente, indicando a origem do eventual saldo pleiteado. IV - Diligências e intimações necessárias. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

119. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 51374/0-MICHAEL ADRIANO BRAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito (fl.221), JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e WASHINGTON YAMANE.

120. SUMARIA DE COBRANCA - 51384/0-JOSE DE ARIMATEIA TAVARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int.) Adv. JUNIOR CARLOS F MOREIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

121. BUSCA E APREENSÃO - 51419/0-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x RAUL FABIO CARDOSO - "I - Por meio da petição de folha 46, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que não houve ainda citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. III -- Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Promovam-se as baixas e anotações pertinentes, bem como as diligências necessárias ao desbloqueio do veículo (f. 39) e, oportunamente, encaminhe-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se.Intimem-se " Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

122. INVENTARIO - 51966/0-PEDRO BANNACK SOBRINHO e outros x LIDIA BANNACK - Fls. 157: "Manifeste-se a inventariante quanto às respostas de ofícios de fls. 148/156 e 158/160 no prazo de 5 dias."

Fls. 130, item 5: "Intime-se a inventariante para juntada de certidão negativa de débitos tributários.Int." Adv. ANTONIO SILVA DE PAULA.

123. BUSCA E APREENSÃO - 52611/0-BANCO CNH CAPITAL S.A x FERNADO HAUER - (Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

124. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0001504-71.2010.8.16.0001-IVONE APARECIDA MENEGATTI x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CHAMPAGNAT - "Ciente da renúncia de seu procurador (fl. 47), deixou a autora de regularizar a representação processual nos autos. Ademais, deve ser reputada válida a intimação de fls. 50/51, pela não informação quanto à mudança de endereço, conforme artigos 39, inciso II e parágrafo único e 238, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com base no artigo 267, III c/c artigo 13, I ambos do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo, por falta de pressuposto processual. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escriturária, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo; certifique-se. P. R. I. " Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

125. BUSCA E APREENSÃO - 2042/2010-B.V FINANCEIRA S.A x FELIPE HANNEMANN - "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo chevrolet/Montana Pick-up, ano 2007/2008, chassi 9BGXL80808C122960, cor preta, placas MEM-9287, tornando definitiva a apreensão deferida liminarmente, facultada a venda, na forma dos artigos 2º e 30, § 5º do Decreto-Lei 911/69. Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, calculadas na forma da lei, e de honorários advocatícios, estes fixados, com base no disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista, sobretudo, a natureza, a singeleza eo valor atribuído à causa, bem como a revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

126. REPARACAO DE DANOS - 0003121-66.2010.8.16.0001-MAURILIA FABRICIO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A - "I -- Ciente da decisão de fl. 123/131, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte requerida. II - Isto posto, intime-se a parte requerida para que cumpra a determinação do item II do despacho de fl. 26, procedendo à exclusão do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes, nos termos do referido despacho. Int." Adv. IGOR BARUSSI e SANDRA REGINA RODRIGUES.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3366/2010-BANCO ITAU S/A x AUTORAMA REPARADORA DE VEICULOS LTDA e outro - "Ao exequente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

128. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004804-41.2010.8.16.0001-NELSON TITO TORTATO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. MARILEIA BOSAK e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

129. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0006325-21.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DEPINE FARIA e outro x ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outro - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...). Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o §2º." Intimem-se as partes e, após, voltem conclusos para sentença." Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e FABIOLA PAULA BEE.

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010153-25.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERANTIL S/A x DANTE LUIZ MILLARCH E CIA LTDA - "I - Por meio da petição de folhas 37/38 foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Restando efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção nos presentes autos. II - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se, Registre-se, Intime-se. IV- Tendo em vista que ocorreu expressa dispensa do prazo recursal (f. 38), certifique-se o trânsito em julgado da sentença, promovam-se as baixas e anotações necessárias, pertinentes a extinção do feito e, oportunamente, arquivem-se." Adv. CARY CESAR MONDINI.

131. REVISÃO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0011715-69.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MIRIA DE LOURDES PEREIRA - "Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça no prazo de 5 dias.Int." Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ, CLEVERSON GOMES DA SILVA e FERNANDO RUDGE LEITE NETO.

132. REVISÃO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0013261-62.2010.8.16.0001-EDEVALDO APARECIDO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a parte requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que posso fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." II. Indefero, contudo o pedido de reconsideração de f. 69. III. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, adequando o valor da causa nos termos da determinação de f. 63-64, no prazo final de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. IV. Int. " Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

133. BUSCA E APREENSÃO - 0013904-20.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S.A x ANDRE HELLINGER - "I - Por meio da petição de folha 38, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

134. COBRANCA ORDINARIA - 0014602-26.2010.8.16.0001-ITALO DOMINGOS FIORAVANTI e outro x BANCO BRADESCO S/A - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS.

135. COBRANCA ORDINARIA - 0014942-67.2010.8.16.0001-ANTONIO ARAÚJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Cite-se (...)" (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. CICERO PORTUGUAL.

136. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0015028-38.2010.8.16.0001-JOÃO DE JESUS LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - "I - João de Jesus Lopes ajuizou a presente demanda em que pretende a cobrança de diferenças de rendimento de caderneta de poupança em face de HSBC Bank Brasil S.A. II - Devidamente intimado para comprovar a alegada insuficiência de recursos (fl. 16) em julho de 2010, a parte deixou de dar atendimento à referida determinação. III - Com efeito, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não existe nos autos documentação que demonstre a alegada insuficiência de recursos do autor para suportar as custas do processo, não enquadrando-o, portanto, no disposto no artigo 5º, LXXIV, CF e Lei 1060/50, artigo 2.0, parágrafo único, devendo tal benefício legal ser reservado aos realmente necessitados. IV -- Outrossim, foi oportunizada ao autor a emenda da inicial, a fim de que acostasse aos autos a planilha dos valores que lhe entendesse devidos, porquanto a petição inicial não possuía os requisitos necessários a permitir seu recebimento, notadamente o documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC). Todavia, o prazo para a sua diligência escoou in albis. V - Portanto, diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso V, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. VI - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita consoante o item "III" acima, eventuais custas remanescentes pelo autor. VII - Inexistindo recurso desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se Registre-se Intime-se." Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

137. BUSCA E APREENSÃO - 0015466-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA DO CARMO PIRES DA SILVA - "I - Por meio da petição de folha

26, foi pleiteada a extinção da ação pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhem-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

138. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0015618-15.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLIO - (A carta de citação e os ofícios encontram-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019693-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM DE VEICULOS LTDA - "I - Consoante já esclarecido à f- 54, o contrato apresentado não constitui título executivo, na medida em que não é dotado da devida liquidez\*. Assim, inadequada a via de ação executiva eleita pela parte para perseguir o crédito que entende ter direito. II - Diante do exposto, considerando ainda que já fora oportunizada a necessária emenda, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso Ve 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. III- Inexistindo recurso desta decisão, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0021243-30.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AILTON VILELA - "I - Por meio da petição de folha 31, foi informada a desistência do feito pelo autor. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhem-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. DANIELE DE BONA.

141. BUSCA E APREENSÃO - 0021276-20.2010.8.16.0001-BANCO BMC S.A x DANIEL LEMOS CHAGAS - (Manifeste-se a parte requerente sobre as informações do sistema RenaJud e InfoJud.Int.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

142. PRESTACAO DE CONTAS - 0021374-05.2010.8.16.0001-CLOTILDE GOMES FERREIRA SODRE x BANCO BMG S/A - (Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOANITA FARYNIK.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021650-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x IVAN JOSE IOP - "I - Consoante se depreende da leitura dos autos, a parte autora deixou de promover as diligências ao prosseguimento do feito, em que pese ciente da necessidade de promover a emenda a petição inicial, de acordo com fl. 27. Desta forma, resta caracterizado abandono da causa, com o que imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. II - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. III - Custas remanescentes pela parte autora. Inexistindo interesse na execução das eventuais custas remanescentes em face da exequente, encaminhe-se ao arquivo. Existindo interesse na execução das custas, ao cartório para que indique os valores que entende devidos, a fim de permitir sua homologação por este Juízo e posterior execução nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. IV- Oportunamente, promovam-se as baixas e anotações necessárias pertinentes a extinção do feito e, após, encaminhem-se ao arquivo." Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

144. DECLARATÓRIA (SUMÁRIA) - 0021664-20.2010.8.16.0001-CAROLINE GRIMM e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S.A. - "II. Designo o dia 22/02/2011 às 14:00 horas, para audiência a que deverão comparecer as partes, na qual será preliminarmente tentada conciliação sendo que, não obtida, será decidido sobre a produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. III. Intimem-se." Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT.

145. SUMARIA DE COBRANCA - 0022798-82.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO DUBOC DA SILVA x VALMOR ANTONIO ROVARIS e outros - "I - Concedo aos réus o prazo de 05 dias para trazerem aos autos cópia do primeiro despacho positivo proferido na demanda que tramita perante o Juizado Especial Cível bem como comprovação de citação válida naquele mesmo feito. II - Em seguida retornem conclusos para decisão sobre o pedido de conexão." Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, MOACYR CORREA NETO e ALCIDES PAVAN CORREA.

146. INDENIZAÇÃO (SUMARIA) - 0023257-84.2010.8.16.0001-NILDO VONSOWSKI DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "I - Por meio da petição de folha 29, foi informada a desistência do feito pelo autor, tendo em vista a perda do objeto do mesmo. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV- Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhem-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias." Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA.

147. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0023444-92.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ELEUTERIO x ESPOLIO DE ELIANE IDILA MORMUL - (A certidão do Registro de Testamento encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

148. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0024446-97.2010.8.16.0001-LIDIA WOLSKI x REGINALDO REICHERT - "I - Por meio da petição de folha 125, foi pleiteada a extinção do feito pela parte autora. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Defiro o pedido de fl. 125, para que a parte autora promova o desentranhamento dos documentos originais constantes nos autos, sendo os mesmos substituídos por cópias. IV - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. V- Oportunamente promovam-se

as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. VI - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. CARLOS EDUARDO WOLSKI.

149. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0024547-37.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES KERES ANDRADE x BANCO FIAT S.A - "I - Por meio da petição de folha 31, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. VIVIANE KARIAN TEIXEIRA.

150. OBRIGACAO DE FAZER - 0024688-56.2010.8.16.0001-GABRIEL FRANCO MACHADO e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralise o processo até a ulitimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. Int." Advs. HELENO RUDNIAK VIDAL VIEIRA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.

151. PRESTACAO DE CONTAS - 0024935-37.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

152. BUSCA E APREENSÃO - 0026016-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO GONCALVES DA SILVA - (Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça.Int.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

153. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0026047-41.2010.8.16.0001-FRANCISCA DE PAULA VEIGA x BANCO SANTANDER S/A - (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PÂMELA IRIS TEILOR.

154. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0026708-20.2010.8.16.0001-ELIZEU FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.) Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e GORGON NOBREGA.

155. BUSCA E APREENSÃO - 0029984-59.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALAIDES GAMA DA SILVA - "I - Intimado para comprovar a mora do réu, a parte autora compareceu em juízo pleiteando a reconsideração da decisão, sob fundamento de que a comunicação promovida pelo cartório de Maceió-AL seria válida para a finalidade pretendida. Todavia, a decisão não merece qualquer reforma. II - Isso porque, consoante se extrai da fotocópia acostada aos autos pela parte autora, a decisão que deferiu a liminar em sede de mandado de segurança limitou-se a suspender os efeitos da decisão monocrática que estendera os efeitos das decisões proferidas pelo CNJ - relativamente aos cartórios de São Paulo e Espírito Santo - a todos os cartórios, constando expressamente que restava "ressalvada a eficácia do decidido pelo CNJ no Pedido de Providências n.º 642" (f. 28) e reconhecendo que a análise da questão em cada caso concreto compete ao Tribunais de Justiça, individualmente. III - Diante de todo o exposto verifico que a concessão da liminar pleiteada no mandado de segurança, nos termos apresentados, em nada tem o condão de obstar a manutenção do entendimento manifestado por este Juízo à f. 25-26. IV - Assim, mantenho integralmente a referida decisão, determinando que a parte autora promova a necessária emenda da inicial, comprovando a efetiva mora do réu, nos termos de f. 25-26, sob pena de indeferimento da inicial. V- Diligências e intimações necessárias. " Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e IVONE STRUCK.

156. BUSCA E APREENSÃO - 0031349-51.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JUVENCIO ANTUNES - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

157. BUSCA E APREENSÃO - 0031842-28.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LEANDRO CESAR LOBATO - "I - Por meio da petição de folha 24, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. KLAUS SCHNITZLER.

158. DESPEJO - 0032700-59.2010.8.16.0001-TEODORA KRUCZOVI BONTORIM x ATAMIR MUNHOZ e outros - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.20 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Nao há mais custas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE.

159. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0032911-95.2010.8.16.0001-JOSE DE RIBAMAR SILVA MENEZES x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Ciente da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. II. Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos de fls. 98/162, no prazo de 10 dias. " Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

160. SUMARIA DE COBRANCA - 0033911-33.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x PAULO SILVA SA e SUA ESPOSA - "I - Acolho a petição de fl. 38 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte. II - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 11/02/2011 às 14:00 horas, primeira data desimpedida da pauta (artigo 277 do CPC) III - Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, deverá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do CPC), e deverá fazê-lo por intermédio e acompanhada de advogado. IV - Não se obtendo conciliação, terá a parte autora, na mesma ocasião e logo em seguida, a oportunidade de manifestar-se sobre a contestação e documentos que eventualmente a acompanharem, proferindo-se no mesmo ato a sentença ou, sendo o caso, determinando-se a produção das provas consideradas pelo juízo imprescindíveis à solução da causa (artigo 278, § 2.0, do CPC). V - Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que o seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (artigo 320 do CPC), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2.º, 285 e 319 do CPC). VI - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. VII - Diligências e intimações necessárias. " Adv. MARIA NOELI FAE.

161. BUSCA E APREENSÃO - 0034550-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO - "Ao requerente, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

162. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUMARIA) - 0034673-49.2010.8.16.0001-ZENIL CARNEIRO DE SIQUEIRA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "I - Por meio da petição de folha 35, foi pleiteada a extinção da ação pelo autor, tendo em vista que as partes compuseram sobre os valores em questão. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

163. COBRANCA ORDINARIA - 0035541-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JACOB WOISKI x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se " (Ao preparo das custas de uma carta com AR. Int.) Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

164. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0036092-07.2010.8.16.0001-MARCELLO TRAJANO DA ROCHA x BANCO VOTORANTIM FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTOS - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.61 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. DANIELLE CRISTIANNE DA ROCHA.

165. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0039219-50.2010.8.16.0001-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA x BENFICA E AMORIM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME - "I. A autora, com os documentos que juntou com a petição inicial, demonstrou satisfatoriamente que, apesar de ter celebrado contrato de publicidade com a ré, por vontade de seu representante legal, já pagou o que devia em razão acordos celebrados após a contratação. Demonstrou também não ter interesse na continuidade da relação contratual. Tal é o que autoriza, pelo preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC (a verossimilhança de suas alegações, quanto à inexistência de dívida, ou reccio de dano irreparável, pela restrição de crédito), a antecipação parcial dos efeitos da sentença para obstar a inscrição ou a manutenção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito em razão do contrato celebrado. Eo que ora se defere, para coibir qualquer inscrição, ainda não realizada, com base no contrato nº 28124 (fl. 24) Não há, porém, prova idônea de que a inscrição tenha ocorrido ou subsista, ou de que tenham sido encaminhadas duplicatas a protesto, em vista da data do documento de 11.30 e da inidoneidade dos documentos de fls. 31 e 33. Se houver restrição, poderá a autora requerer a sua suspensão, desde que a indique e a comprove. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e apresente cópia do contrato celebrado com o autor. III. Intimem-se. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Advs. ANA LIRIA AMBONATTI e CLAUDIO MELO COLACO.

166. COBRANCA ORDINARIA - 0041925-06.2010.8.16.0001-DIVIROMA DIVISÓRIAS LTDA e outro x EMBRATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A e outro - "I - Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. II - Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. III - Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e

confissão quanto à matéria de fato. IV - Diligências e intimações necessárias. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. ERIC BOLONHA DE GODOY. 167. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042265-47.2010.8.16.0001-CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Já está pacificado o entendimento de que a antecipação do VRG não descaracteriza o leasing. Se o contrato prevê, na cláusula/item 28 (fl. 45), que a opção é feita no final do prazo contratual, é admissível concluir que a antecipação se faça a título de provisionamento, não se podendo desde logo reputar o negócio como de financiamento de compra e venda, ainda que o leasing apareça como ferramenta para a aquisição do veículo e mesmo que possa ser analisado como substitutivo de um financiamento (CDC). Tem-se, portanto, que a parte autora, ao afirmar a existência de capitalização de juros, incorre na aparente impropriedade de tomar por certa a atribuição da natureza de financiamento a contrato de arrendamento mercantil, em que o cálculo da contraprestação, em princípio, não se resume a aplicação de taxa de juros ao valor correspondente ao do bem arrendado. O instrumento contratual, aliás, sequer prevê a aplicação de taxa de juros remuneratórios. Convém frisar que a inversão do ônus da prova, sempre pleiteada pelos consumidores que ajuizam ação revisional, pode dispensá-los de provar suas alegações, mas não eliminam os requisitos impostos pelo art. 273 do CPC: tratando-se ou não de relação de consumo, havendo ou não inversão do ônus da prova, só se antecipa a tutela jurisdicional se houver prova suficiente, independentemente de a quem incumba produzi-la. No caso, não há a prova inequívoca indispensável à antecipação de tutela, não servindo a tanto o "parecer" fls. 46/48, em que o "perito" parece ter calculado o valor ideal da prestação por uma taxa muito boa para o autor (1,008%), mas arbitrária, não ditada pelo contrato nem recomendada pelo mercado financeiro. Vale lembrar que, segundo a jurisprudência pacífica do STJ, abuso só há quando superadas as taxas médias do mercado financeiro, divulgadas pelo Banco Central. Não havendo, pois, prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto ao valor depositado, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora relativamente ao leasing, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. II. Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. III. Intimem-se.. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. PAULO SERGIO WINCKLER. 168. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIA) - 0042341-71.2010.8.16.0001-WILSON LUIZ KANIAK x BRASIL TELECOM S/A - "I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". II - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §30 com nova redação dada pela Lei 10-444/02) e paralisar o processo até a ultimação da audiência preliminar. III - O silêncio das partes quanto ao item "II" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. IV - Diligências e intimações necessárias. " Adv. JACINTO FELISBINO DA SILVA e SANDRA REGINA RODRIGUES. 169. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0042686-37.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS x GLACY CELESTINO DO AMARAL - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intime-se " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. YARA ALEXANDRE DIAS. 170. INDENIZAÇÃO - 0043854-74.2010.8.16.0001-FABIO LACERDA GUSMAO x CENTER DESIGN GRAFICA E EDITORA e outro - (Ao requerente, manifeste-se sobre a contestação.Int.) Adv. JOAO PAULO ANZOLIN PINTO e MARCELO ARTHUR MENEZASSI FERNANDES. 171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0043982-94.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x HUGO CHRISTO - "I - Por meio da petição de folhas 44/46, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Restando efetivada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção nos presentes autos. II - Isto posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado, e via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III -- Custas remanescentes pela parte requerida. Publique-se, Registre-se, Intime-se. IV - Adotadas as cautelas legais, archive-se. " Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS. 172. REVISÃO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0044356-13.2010.8.16.0001-RENATO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I - Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. II - No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão

dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n° 1.060/50), deverá a parte autora, em cinco dias, comprovar sua renda, juntando documentos como fotocópia da carteira de trabalho ou contra cheque, bem como elucidar a constituição de procurador particular. Int. " Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH. 173. INDENIZAÇÃO - 0044461-87.2010.8.16.0001-VALDIRIANI DA SILVA NUNES x SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO PARANÁ (SINTCOM/PR) - "Cite-se (...) " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOAO CARLOS DELAY. 174. REPARAÇÃO DE DANOS - 0044698-24.2010.8.16.0001-CCD TRANSPORTE COLETIVO S/A x EMANUEL STEFF e outro - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e MAYSA ROCCO STAINSCIACK. 175. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0045156-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ROGES SEZOSKI e outro - "I. Intime-se o Dr. Rafael Custódio Muchiuti, procurador do executado, para que junte procuração com poderes para transigir, no prazo de 05 dias. II. Intimem-se as partes para que digam se ainda pretendem a suspensão da execução ou a homologação do acordo, considerando que já decorreu o prazo para o pagamento estipulado às fls. 67/69, no prazo de 05 dias. III. Após voltem. IV. Int. " Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RAFAEL CUSTÓDIO MUCHIUTI. 176. RESCISÃO DE CONTRATO - 0045400-67.2010.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ADEMIR SANDRI - "I -- Intime-se a parte autora para que proceda à necessária emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 284 do CPC), porquanto requer a reintegração de posse do lote de terreno sob n° 31, quadra 103, do imóvel registrado na matrícula n° 5.521 no Registro de Imóveis da 8.a Circunscrição desta Comarca de Curitiba - PR, todavia, o instrumento de compromisso de compra e venda trazido aos autos refere-se ao lote de n° 26 da quadra 63 dessa matrícula. II - Diligências e intimações necessárias. " Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO. 177. COBRANÇA ORDINÁRIA - 0046212-12.2010.8.16.0001-MAICON LUIZ GOGOLA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Apesar do valor, imprimo à causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste Juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação e, 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Int. " (Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET. 178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046597-57.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x OSVALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA - "I - Por meio da petição de folha 30, foi pleiteada a desistência da ação pelo autor, sendo que ainda não foi promovida a citação do réu. II - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III - Eventuais custas remanescentes pela parte autora. IV - Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. V - Diligências, baixas e intimações necessárias. " Adv. KLAUS SCHNITZLER. 179. ARROLAMENTO - 0047833-44.2010.8.16.0001-GERMÃO JOÃO SUKOW x ESP. DORATIL MARIA SUKOW - "I - Trata-se de arrolamento e partilha amigável dos bens deixados em sucessão por DORATIL MARIA SUKOW. II -- A petição de fls. 2-5 foi apresentada com observância das normas legais, contendo relação dos herdeiros (todos capazes e devidamente representados por advogado), arrolamento dos bens e sua avaliação, plano de partilha e documentos necessários. III -- Válida, pois, a partilha da maneira como pretendida pelos herdeiros, os quais são maiores e estão devidamente representados, tendo comprovado nos autos a inexistência de débitos fiscais relativos aos bens arrolados e à autora da herança. IV - Isto posto, julgo por sentença e HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha lançada às fls. 2-5, dos bens deixados por DORATIL MARIA SUKOW, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros. V - Pagas as custas, expeça-se o formal de partilha. VII - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VIII - Ciência à Fazenda Pública. " Adv. TIAGO J. WLADYKA e ALBERTO KOPYTOWSKI. 180. BUSCA E APREENSÃO - 0053295-79.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x MARCELO DA SILVA - "Intime-se o autor para em 10 dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao valor do contrato.Int." Adv. SILVANA TORMEN. 181. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0053423-02.2010.8.16.0001-IVONE ORLANDA PAGLIONE x HSBC SEGUROS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS e AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS. 182. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053547-82.2010.8.16.0001-RONALDO FERMINO PEREIRA x CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA CATARINA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS. 183. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0053723-61.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASA PERNAMBUCANAS - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

184. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053767-80.2010.8.16.0001-CRISTIAN JOSE CORREA x EMBRATEL S/A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

185. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0053780-79.2010.8.16.0001-SANTINO HENRIQUE DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

186. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0054958-63.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

187. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055194-15.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS COUTINHO x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. LUIZ SALVADOR.

188. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055245-26.2010.8.16.0001-CLEUSA DE BRITO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

189. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0055267-84.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE SILVA x AVON COSMETICOS LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

190. OBRIGACAO DE FAZER - 0055688-74.2010.8.16.0001-HILARIO FIER e outro x SIDALVA DA SILVA MORAES - ME e outros - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

191. ORDINARIA - 0055784-89.2010.8.16.0001-SHV GAS BRASIL LTDA x DA GRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA.

192. INVENTARIO - 0056262-97.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA CASTRO x ESPOLIO DE ADEILTO TOMAZ DE ASSIS - "I - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2.º, parágrafo único, e artigo 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50, DEFIRO provisoriamente à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica desde logo advertida que, nos termos dos artigos 4.º, § 1.º, e do artigo 12 da mesma Lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." II - Nomeio inventariante a Sra. RITA DE CÁSSIA CASTRO em observância ao disposto no artigo 990, I, do Código de Processo Civil, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 990, parágrafo único, do CPC). III - As declarações preliminares deverão ser apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestar o compromisso (artigo 993 do CPC)." (Assinar o termo de compromisso de inventariante que encontra-se nos autos.Int.) Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

193. COBRANCA (ORDINARIA) - 0056790-34.2010.8.16.0001-GEYSE ELISE DE SOUZA e outro x MBM SEGURADORA S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. DIEGO DE ANDRADE.

194. COBRANCA (ORDINARIA) - 0056985-19.2010.8.16.0001-MARTA LUCIA DE FRANÇA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

195. COBRANCA (ORDINARIA) - 0057540-36.2010.8.16.0001-JAIRO MARTINS CERQUEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. TATYANE P. PORTES STEIN.

196. BUSCA E APREENSÃO - 0059912-55.2010.8.16.0001-TANIA AMARAL DE LIMA MACHADO x ADELMARIO DIAS LIMA - "I - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido a parte requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." II - Antes, contudo, de conhecer incidentalmente da medida emergencial requerida, tenho por bem a designação de justificação previa, em regime de segredo de justiça (artigo 843, CPC), a fim de que se tragam elementos que corroborem para a tese de incapacidade de fato (dita natural) dos idosos a que se pretende apreender, para tanto fixo o dia 02/03/2011 às 13:30 horas. III - Intime-se o autor para trazer ao ato suas testemunhas, até o limite de três, ou requerer em cartório sua notificação, com prazo suficiente para sua intimação, arcando com os custos da diligência, bem como demais elementos pelos quais prove quanto basto o alegado." Adv. JORGE BURVAL DA SILVA.

197. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0059923-84.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DOUGLAS MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). II. A alegação de abusividade feita pela autora, com base na qual pleiteou antecipação de tutela para impedir restrição de crédito e depositar as prestações por valor menor que o contratado, assenta-se na afirmação de haver capitalização de juros por composição da taxa mensal de juros para encontrar-se a taxa anual. Esse, porém, é somente um dos entendimentos possíveis, o qual desconsidera a realidade de que, mesmo na aplicação da tabela price (em que sabidamente há exponenciação da taxa mensal

para calcular-se a anual), a taxa realmente aplicada é a mensal sobre o saldo devedor. De mais a mais, se a exponenciação é, como pretende a autora, indicativo seguro de capitalização, então o contrato a prevê expressamente, caso em que a prática encontra respaldo na firme a jurisprudência do STJ, no sentido de aplicarem-se aos contratos bancários firmados após 31.03.00 o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, quando pactuada. Não havendo, pois, essa prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes que vierem a ser depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI.

198. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIA) - 0060249-44.2010.8.16.0001-JOYCI GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Defiro, por ora, a assistência judiciária, advertindo a parte autora de que, se evidenciada posteriormente a inveracidade da alegação de hipossuficiência, pagará o décuplo das custas processuais devidas (art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/50). II. A alegação de abusividade feita pela autora, com base na qual pleiteou antecipação de tutela para impedir restrição de crédito e depositar as prestações por valor menor que o contratado, assenta-se na afirmação de haver capitalização de juros por composição da taxa mensal de juros para encontrar-se a taxa anual. Esse, porém, é somente um dos entendimentos possíveis, o qual desconsidera a realidade de que, mesmo na aplicação da tabela price (em que sabidamente há exponenciação da taxa mensal para calcular-se a anual), a taxa realmente aplicada é a mensal sobre o saldo devedor. De mais a mais, se a exponenciação é, como pretende a autora, indicativo seguro de capitalização, então o contrato a prevê expressamente, caso em que a prática encontra respaldo na firme a jurisprudência do STJ, no sentido de aplicarem-se aos contratos bancários firmados após 31.03.00 o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, quando pactuada. Não havendo, pois, essa prova inequívoca, tampouco verossimilhança em grau suficiente à concessão de liminar para redução da contraprestação, indefiro desde logo a antecipação de tutela. Se desejar a parte autora depositar o valor que oferece, poderá fazê-lo, observando-se o disposto no art. 891 do CPC quanto aos montantes que vierem a ser depositados, mas não estará com isso desde logo descaracterizada a mora contratual, só afastada pelo depósito integral, não se justificando, portanto, a manutenção da posse do veículo. III. Apesar do valor, imprimo a causa o rito ordinário, que tem se mostrado mais célere neste juízo, diante do alongamento da pauta. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o art. 331 do CPC, sem prejuízo de, sem entenderem-na viável desde logo, requererem as partes a designação de audiência específica para essa finalidade. Anote-se na autuação a tramitação da presente pelo rito ordinário. Cite-se a ré para que ofereça contestação em 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. IV. Intimem-se." Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

199. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0060495-40.2010.8.16.0001-HENRIQUE MANDIRA FILHO x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por Henrique Mandira Filho em face de Avmore Crédito Financiamento e Investimento S/A. Defende a parte autora que o contrato de financiamento celebrado com a parte ré contém cláusulas abusivas, relativas à cobrança ilegal de juros abusivos e capitalizados, cumulação de comissão de permanência e outros encargos e inclusão de taxas administrativas. II - Formalmente preenchidos os requisitos do artigo 2º, parágrafo único, e artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, DEFIRO provisoriamente ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, fica advertido o requerente que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família." III. HI-DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O autor postula, de imediato, a decretação da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com fulcro na tese de que se trata de hipossuficiência, bem como baseado na verossimilhança de suas alegações. Todavia, a inversão do ônus da prova já no despacho da petição inicial é injustificável, pois como bem salienta HUMBERTO THEODORO JR, antes da contestação, nem mesmo se sabe quais fatos serão controvertidos e terão, por isso, de se submeter à prova". Desse modo, a análise das situações de hipossuficiência do autor e da verossimilhança de suas alegações para fins de inversão do ônus da prova será realizada por ocasião da decisão de saneamento. Cumpre salientar, no entanto, o ensinamento de NELSON NERY J R, no sentido de que "o juízo é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre ônus da prova a ele é dirigida, por ser regra de julgamento". Assim sendo, "caberá ao provedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência do alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda". IV - DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A autora pretende a revisão de contrato de financiamento, pleiteando que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros remuneratórios em

caso de inadimplência. Requer, em sede de antecipação de tutela: i) a consignação dos valores incontroversos; ii) a determinação de exclusão/abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; Nesse aspecto, algumas considerações se fazem necessárias, acerca da verossimilhança das alegações da parte, na medida em que a argumentação acerca da impossibilidade da capitalização mensal de juros não se apresenta verossímil, ao menos neste momento de análise sumária. A jurisprudência reconhece possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que prevista nos contratos, como ocorre no presente caso, em que a capitalização encontra-se expressa na cláusula n.º 2.0 do contrato (f. 23). Assim, considerando que, ao menos numa primeira análise, os termos parecem estar redigidos de maneira suficientemente clara, nos se mostrando em desconformidade com a previsão do § 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, os juros representam a remuneração do negócio estabelecida em favor do credor e não representa, necessariamente, uma "limitação de direito do consumidor", de modo que, a priori, não seria exigível o destaque dos caracteres, como prevê o § 4º do mesmo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. V.A - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A parte autora pleiteia seja deferida a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, excluindo-se aqueles cuja cobrança entende ser abusiva e ilegal. Contudo, em razão do exposto acima, no que concerne à verossimilhança das alegações da parte autora o pedido de consignação não pode ser realizado como proposto na inicial. DEFIRO a consignação pleiteada, porém desde que efetuada no prazo previsto no artigo 892 do Código de Processo Civil e em valores que representem o valor contratado, compreendendo a capitalização mensal de juros e as taxas estipuladas contratualmente, sem o que não terão os depósitos o efeito liberatório, não ensejando, pois, a quitação e conseqüente afastamento da mora. A consignação de valores inferiores aos contratados será tida como mera liberalidade, não afastando os efeitos da mora. V.B- DA INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela com vedação de registro em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: (...) No presente caso, a parte autora menciona genericamente a cobrança de juros com taxa superior a 1% ao mês, capitalizados e dissociados das taxas de mercado, bem como a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, como fundamentos para sustentar a abusividade do contrato. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar referente à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pedido para abstenção de registro de protestos, por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pela autora. VI - Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). " Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

200. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0066607-25.2010.8.16.0001-JOSÉ LOPES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - "I - Defende a parte autora que o contrato de financiamento celebrado com a parte ré contém cláusulas abusivas, relativas à cobrança ilegal de juros abusivos e capitalizados e cobrança de taxas. II - DOS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A parte autora pretende a revisão de contrato de financiamento, pleiteando que seja afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, bem como seja declarada a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de taxas. Requer, em sede de antecipação de tutela: i) a consignação dos valores incontroversos; ii) a determinação de abstenção de inclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes; iii) a manutenção na posse do veículo. A cognição sumária do pedido permite concluir que as alegações da parte autora não são verossímeis. A argumentação acerca da impossibilidade da capitalização mensal de juros não se apresenta verossímil, ao menos neste momento de análise sumária. Existe no contrato cláusula que autorize expressamente a cobrança de juros capitalizados, assim ausentes, ao menos nesse momento processual, suficientes indícios de que ocorreu a cobrança de juros da forma capitalizada. Isso porque, ainda que eventualmente reconhecida como verdadeira a alegação de utilização do método de amortização denominado de Tabela Price (ou Sistema Francês de Amortização), necessário destacar que tal fato não implica, necessariamente, na capitalização de juros. Sequer a suposta divergência das taxas de juros anual e mensal permite afirmar, nessa primeira análise, que ocorreu contagem de juros de forma simples ou composta. Assim, ausentes suficientes indícios de prática de capitalização de juros pela instituição financeira ré, tenho que o pedido não comporta o pretendido deferimento em sede de cognição sumária. II.A - DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO A parte autora pleiteia seja deferida a consignação em pagamento dos valores que entende devidos, excluindo-se aqueles cuja cobrança entende ser abusiva e ilegal. Contudo, em razão do exposto acima, no que concerne à verossimilhança das alegações da parte autora o pedido de consignação não pode ser realizado como proposto na inicial. Assim, DEFIRO a consignação pleiteada, apenas se efetuada no prazo previsto no artigo 892 do Código de Processo Civil e em valores que representem o valor contratado, sem o que não terão os depósitos o efeito liberatório, não ensejando, pois, a quitação e conseqüente afastamento

da mora. A consignação de valores inferiores aos contratados será tida como mera liberalidade, não afastando os efeitos da mora. II.B - DA INSCRIÇÃO NOS ORGAOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela com vedação de registro em cadastro de inadimplentes somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSENCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido."2 "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado conio devido. Agravo regimental a que se nega provimento."2 No presente caso, a parte autora menciona genericamente a cobrança de juros com taxa superior a 1% ao mês, capitalizados e dissociados das taxas de mercado, bem como a cobrança de taxas para sustentar a abusividade do contrato. Todavia, consoante já esclarecido, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora. Portanto, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. Destarte, INDEFIRO o pedido liminar referente a mscnção nos orgaos de proteção ao crédito, bem como o pedido para abstenção de registro de protestos, por entender que não há nos autos um dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistente em prova inequívoca da verossimilhança da alegação trazida pela autora. II.c - DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM Finalmente, INDEFIRO também o pedido de manutenção da posse do veículo, vez que não se pode impedir o exercício pela parte contrária do direito de exercício de eventual ação de reintegração de posse. Neste sentido, a jurisprudência: "Não é possível, em ação revisional, a concessão da manutenção do bem alienado na posse do devedor, por se constituir em óbice ao direito constitucional de petição do credor."3 III - Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 25/02/2011 às 14:30 horas, primeira data desimpedida da pauta (CPC, art. 277). IV - Nessa ocasião será tentada a conciliação e, não obtida esta, deverá a parte ré apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), e deverá fazê-lo por intermédio e acompanhada de advogado. V - Não se obtendo conciliação, terá a parte autora, na mesma ocasião e logo em seguida, a oportunidade de manifestar-se sobre a contestação e documentos que eventualmente a acompanharem, proferindo-se no mesmo ato a sentença ou, sendo o caso, determinando-se a produção das provas consideradas pelo juízo imprescindíveis à solução da causa (CPC, art. 278, § 2º). VI - Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). VII - Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado. VIII - Diligências e intimações necessárias. " Adv. ALEXANDRE FOTI.